

AO

Setor de Licitação do Município de Braço do Norte / SC
Ilmo Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2023 – Processo Licitatório nº 76/2023

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o número 12.218.083/0001-79, estabelecida as margens da Rodovia SC 108, S/N, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, CEP 88.870-000, Estado de Santa Catarina, neste ato intermediado pelo Senhor João Alberto Librelato, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 341.406.709-91, residente e domiciliado à Rua Aristiliano Ramos, n.º 72, Edifício Alice LeepKaln, apto n.º 302, Centro, Orleans/SC, subscrito ao final, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada, decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas ASCARI CONSTRUÇÕES LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, no referido processo licitatório, que o faz pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DOS FATOS

Aos trinta de novembro de 2023, às 14:00, na sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE, reuniram-se os membros da comissão de Licitação designada pela Portaria 599/2023, para a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação referente ao Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia.

Presentes no ato de abertura os membros da comissão, o representante da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa do Sr. Ricardo Pacheco, e a representante da empresa ASCARI CONSTRUÇÕES, na pessoa da Sr.a Greice Fuchter, a Comissão de Licitação assim decidiu:

“AS EMPRESAS ESTÃO COM SUAS DOCUMENTAÇÕES FISCAL E FINANCEIRA DE ACORDO COM O EDITAL, COM EXCEÇÃO DA EMPRESA ASCARI CONSTRUÇÕES NÃO ATINGIU A QUANTIDADE MÍNIMA SOLICITADA NO ACERVO PARA PARTICIPAR DO LOTE II PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E CALÇADAS QUE É DE 675M/2, NÃO PODENDO PARTICIPAR DESTES LOTES, NESTES TERMOS”



PODERÁ PARTICIPAR NA PROPOSTA DE PREÇOS DO LOTE I PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, LOMBAS E TRAVESSIA ELEVADA, O REPRESENTANTE DA EMPRESA BCL EMPREENDIMENTOS QUESTIONOU A QUESTÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO, QUE O EDITAL PEDIA MAS A ATIVIDADE PARA AS CONSTRUTORAS É ISENTA, A EMPRESA BCL EMPREENDIMENTOS APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO, A EMPRESA ASCARI CONSTRUÇÕES NÃO APRESENTOU, E A EMPRESA QUALIDADE MINERAÇÃO APRESENTOU UMA CÓPIA SIMPLES. A COMISSÃO ABRIRÁ PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA RECURSO, E ENQUANTO ISSO O SETOR DE PLANEJAMENTO ANALISARÁ A PARTE TÉCNICA, E POSTERIORMENTE SERÁ ENCAMINHADO POR EMAIL A DESCISÃO RECURSAL E A DATA PARA CONTRARAZOES. NADA A MAIS A DECLARAR ENCERRA-SE A REUNIÃO.”

Desta forma, o presente recurso pretende afastar a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas ASCARI CONSTRUÇÕES LTDA E QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

2. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2.1. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8666/93, é cabível a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

Considerando o prazo final para a interposição de recursos até o dia 14/12/2023, e que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica contempla o objeto licitado, fica demonstrada a tempestividade e a legitimidade do presente recurso interposto pela Recorrente.

2.2. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O artigo 109, §2º da Lei n.º 8666/93 dispõe que o recurso em face de habilitação de licitante terá efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

1. Julgamento das propostas;

(...)

§ 2o O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Pela razão exposta acima, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao certame **Concorrência Pública nº 02/2023**, até o julgamento do presente recurso pela autoridade competente.



2.3. DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, a citar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

Em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, conforme disposto no art. 3º, in verbis:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (nosso grifo)*

O princípio da legalidade, norteador de toda conduta dos agentes da administração, prescreve que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. De forma diversa do que ocorre no âmbito das relações privadas, onde é possível fazer tudo o que a lei não veda, no campo do direito administrativo, a Administração Pública somente poder atuar onde haja lei que a autoriza.

Nos procedimentos licitatórios, além da vinculação à lei, as partes envolvidas encontram-se vinculadas às regras previstas no instrumento convocatório. Por esta razão cumpre à Administração prever de forma clara e objetiva as regras que irão conduzir o processo licitatório. O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

O mesmo artigo, assim dispõe no §2º:



“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Conforme se observa, caso não haja a impugnação ao edital em tempo hábil, este passa a “fazer lei entre as partes”. Neste sentido, vale destacar que o referido edital, informa quanto à documentação comprobatória da Regularidade Fiscal a ser apresentada, no item **7.1.2**, dentre estes o **Alvará Sanitário**, vejamos:

7.1.2 Regularidade Fiscal;

- a. Prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica** (CNPJ/MF);
- b. Prova de inscrição no **cadastro de contribuintes municipal ou estadual**, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou **Alvará de funcionamento**;
- c. Prova de regularidade perante a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d. Prova de regularidade perante a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e. Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a **Tributos Federais**, à **Divida Ativa da União e INSS**, na forma da lei;
- f. Prova de regularidade relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço** (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;
- g. Certidão Negativa de **Débito Trabalhista**; (CNDT);
- h. Alvará Sanitário.**
- i. Certidão Negativa Correccional

Todavia, conforme consta NA ata 01, a empresa ASCARI CONSTRUÇÕES LTDA **não apresentou** a referida documentação, e a empresa QULIDADE MINERAÇÃO LTDA, **apresentou cópia simples**, sem a devida autenticação do emissor do documento, ou outro meio capaz de verificar a autenticidade da documentação apresentada.

Ademais, quanto ao argumento que a “*atividade para as construtoras é isenta*”, cabe à licitante apresentar a devida documentação de inexigibilidade. Ora, se as empresas licitantes não estavam de acordo com as exigências contidas no edital, a medida cabível, à seu tempo, seria a impugnação ao edital, o que não ocorreu no presente caso. Uma vez que não houve a impugnação ao edital, as empresas que dele participam, estão cientes e anuíram com os termos previstos.



Segundo dispõe o princípio da vinculação ao edital, o próprio ato administrativo é restringido pelo princípio em questão, vinculando-se às regras editalícias.

*Segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.
ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.*

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (grifei). O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015)

Ainda:

*ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014)*

A Licitação é um Processo Administrativo formal prévio ao Contrato Administrativo, com procedimentos determinados em lei, prevista e obrigatória constitucionalmente, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, através de julgamento objetivo, previamente estabelecido em instrumento convocatório, visando igualdade de competição e isonomia no tratamento dos concorrentes, em atendimento aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, CF 1988 e art. 3º, da Lei nº 8.666/93, precipuamente ao princípio da legalidade, norteador do interesse público.

Determina o princípio da legalidade que o agente público somente pode agir no que expressamente determinar a lei, visto que sua subjetividade é substituída obrigatoriamente pelo interesse público previamente estabelecido na lei.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o recebimento com efeito suspensivo do presente recurso administrativo, bem como o seu encaminhamento à Comissão de



Licitação, para no mérito dar-lhe integral provimento, inabilitando as empresas ASCARI CONSTRUÇÕES LTDA e QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA no referido processo licitatório, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia e da legalidade.

Caso a Comissão mantenha a decisão, requer a remessa para a autoridade superior para a reconsideração da decisão, nos termos do artigo n.º 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8666/93, sob pena de responsabilidade.

Alternativamente, caso seja mantido o referido item, requer seja devidamente fundamentada as razões de fato e de direito que justificam a manutenção da referida habilitação.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação, esta Recorrente requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o parágrafo 1º do artigo n. 113 da Lei n.º 8666/93

Nestes termos, pede deferimento.

Orleans, 11 de dezembro de 2023.

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

12.218.083/0001-79

João Alberto Librelato

